

## A HIPERVULNERABILIDADE INFANTIL NOS JOGOS ONLINE: UMA ANÁLISE DA (IN)SUFICIÊNCIA DO ECA DIGITAL A PARTIR DO CASO FELCA

Débora Souza Zambonin<sup>1</sup>

João Biffe Junior<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho analisa a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, com enfoque na hipervulnerabilidade infantojuvenil diante das dinâmicas tecnológicas contemporâneas, especialmente no contexto dos jogos online. Parte-se da repercussão do vídeo *Adultização*, produzido pelo influenciador Felca, o qual evidenciou práticas de exposição e adultização infantil nas redes digitais, contribuindo para o debate jurídico que culminou na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente Digital (Lei nº 15.211/2025). Adota-se metodologia qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de fundamentos relevantes na doutrina da proteção integral, os instrumentos tradicionais revelam-se insuficientes para enfrentar os riscos específicos do ambiente digital, como hiperexposição, aliciamento, exploração econômica e violação da privacidade. Conclui-se que o ECA Digital representa avanço normativo importante, mas sua efetividade depende da implementação concreta de mecanismos de fiscalização, responsabilização e prevenção, em articulação entre Estado, família, sociedade e plataformas digitais.

**Palavras-chave:** hipervulnerabilidade infantil; ambiente digital; jogos online; proteção de dados; ECA Digital.

### ABSTRACT

This paper analyzes the protection of children and adolescents in the digital environment, focusing on the hypervulnerability of minors in light of contemporary technological dynamics, especially in the context of online games. It takes as a starting point the impact of the video *Adultização*, produced by influencer Felca, which exposed practices of child exposure and adultization on digital networks, contributing to the legal debate that led to the creation of the Digital Child and Adolescent Statute (Law No. 15,211/2025). The study adopts a qualitative methodology, of an exploratory and descriptive nature, based on bibliographic and documentary research. The results indicate that, although the Brazilian legal system has relevant foundations in the doctrine of integral protection, traditional instruments prove insufficient to address the specific risks of the digital environment, such as hyperexposure, grooming, economic exploitation, and privacy violations. It is concluded that the ECA Digital represents an important normative advance, but its effectiveness depends on the concrete implementation of

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito Pela Faculdade de Gestão e Inovação – FGI

E-mail: debora.zambonin@aluno.faculadefgi.online

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Faculdade de Gestão e Inovação – FGI

E-mail: joaobiffejr@gmail.com

oversight, accountability, and prevention mechanisms, in coordination among the State, family, society, and digital platforms.

**Keywords:** child hypervulnerability; digital environment; online games; data protection; ECA Digital.

## INTRODUÇÃO

A presença de crianças e adolescentes no ambiente digital se intensificou de forma exponencial nas últimas décadas, tornando-os não apenas consumidores de conteúdo, mas também produtores e protagonistas de práticas comunicacionais que ultrapassam a esfera doméstica. Paralelamente, consolidou-se a chamada economia da atenção, estruturada a partir de métricas de engajamento, como cliques, curtidas e compartilhamentos. Esse modelo tem incentivado a hiperexposição infantil, bem como a adoção precoce de comportamentos, estéticas e interações típicas da vida adulta, muitas vezes, sem que haja plena compreensão, por parte das próprias crianças e de seus responsáveis, dos riscos envolvidos.

Nesse contexto, a exposição infantojuvenil nas redes digitais deixou de ser um fenômeno periférico e passou a integrar uma lógica mais ampla de monetização da imagem, da intimidade e da circulação de dados pessoais. Como observa Eberlin (2017), o compartilhamento excessivo de informações, imagens e dados de crianças por seus próprios responsáveis legais, fenômeno conhecido como *sharenting*, pode comprometer direitos fundamentais relacionados à privacidade e à autodeterminação informativa. De forma convergente, Wagner e Veronese (2022) destacam que a disponibilização contínua de conteúdos envolvendo crianças em ambientes digitais pode produzir efeitos duradouros, sobretudo, quando se ignora a repercussão futura dessa exposição na vida privada e na formação da identidade do menor.

A preocupação se torna ainda mais relevante quando se considera que a criança e o adolescente ocupam posição jurídica singular no ordenamento brasileiro. A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece o dever de proteção integral e prioridade absoluta, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de tutela diferenciada. Nessa linha, Ishida (2022) enfatiza que a prioridade absoluta decorre da própria fragilidade inerente à infância, exigindo um regime jurídico protetivo mais rigoroso e atento às especificidades da condição infantojuvenil. Complementarmente, Borelli (2022) destaca que o desenvolvimento cerebral ainda incompleto,

especialmente do córtex pré-frontal, impacta diretamente a capacidade de julgamento, de autocontrole e de percepção dos riscos, o que reforça a vulnerabilidade estrutural desse público.

Esse quadro de vulnerabilidade se agrava no ambiente digital, em razão da presença de sistemas algorítmicos voltados à retenção da atenção, à personalização de conteúdo e à maximização do engajamento. Em tais ambientes, crianças e adolescentes podem ser expostos a conteúdos inadequados, interações abusivas e estratégias de manipulação comportamental sem que disponham de instrumentos cognitivos ou técnicos suficientes para compreender a extensão dos riscos. Além disso, a arquitetura das plataformas digitais favorece a circulação de conteúdos de alto apelo emocional, frequentemente dissociados de critérios éticos ou de proteção à infância, o que acentua a lógica de exploração da vulnerabilidade infantil.

É nesse cenário que ganha relevância o chamado *caso Felca*, especialmente a partir da repercussão do vídeo *Adultização*, que expôs práticas de hiperexposição, erotização precoce e exploração da imagem infantil em redes sociais. A ampla difusão do material provocou forte mobilização pública e jurídica, contribuindo para a ampliação do debate sobre os limites da atuação de plataformas digitais, da responsabilidade familiar e da insuficiência dos mecanismos normativos tradicionais diante das novas formas de violação de direitos no meio virtual. A repercussão social do caso evidencia que a proteção da infância não pode permanecer restrita ao plano formal, sendo indispensável uma análise crítica das dinâmicas tecnológicas que favorecem a naturalização da exposição de crianças em ambientes digitais.

No campo normativo, o advento da Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente Digital, representa importante tentativa de resposta legislativa às transformações tecnológicas contemporâneas. O novo diploma busca estabelecer deveres reforçados às plataformas digitais, mecanismos de verificação etária, regras de supervisão parental e parâmetros de mitigação de riscos, evidenciando uma mudança de paradigma em direção a uma tutela preventiva. A legislação, contudo, não elimina por si só os problemas estruturais do ambiente digital, especialmente porque sua efetividade depende de fiscalização, responsabilização e adaptação constante às inovações tecnológicas.

Nesse ponto, os jogos online merecem atenção especial, pois reúnem características que potencializam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, como anonimato, comunicação instantânea, ausência de barreiras rígidas entre usuários e forte apelo interativo. A literatura aponta que tais ambientes podem favorecer práticas graves, como *grooming*, assédio em chats, solicitação de conteúdos íntimos, *sextorsão*, *cyberbullying* e exploração econômica por meio de microtransações e sistemas de recompensa aleatória. Conforme assinalam Torreta e

Bonucchu (2019), crianças e adolescentes podem ser alvo de predadores sexuais mesmo em situações aparentemente domésticas e cotidianas, o que demonstra que a ameaça digital não depende de deslocamento físico da vítima, mas da própria lógica de acesso e interação mediada por tecnologia. Da mesma forma, Zendle e Cairns (2019) identificam que mecanismos como *loot boxes* podem estimular comportamentos compulsivos e potencialmente prejudiciais, sobretudo em públicos vulneráveis.

Diante desse contexto, observa-se que a hipervulnerabilidade infantil no ambiente digital não resulta de um único fator, mas da combinação entre imaturidade cognitiva, exposição excessiva e insuficiência de controle normativo. Dessa forma, a presente pesquisa busca responder à questão: Em que medida o ECA Digital é suficiente para enfrentar a hipervulnerabilidade infantil nos jogos online?

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Serão examinadas normas jurídicas, doutrina especializada, documentos oficiais e estudos acadêmicos relacionados à proteção integral, ao direito digital, à proteção de dados e aos riscos associados ao ambiente virtual, com destaque para o vídeo *Adultização* como elemento ilustrativo da problemática investigada.

Para responder a esse problema, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, utilizando-se dos procedimentos bibliográfico e documental. A investigação se dedica ao estudo do fenômeno recente da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) e busca sistematizar o arcabouço jurídico existente para identificar lacunas na proteção de crianças no ambiente virtual. Foram examinadas normas como o ECA de 1990, a LGPD e as Resoluções do CONANDA, além da análise interpretativa do vídeo 'Adultização', de Felca, como elemento ilustrativo da problemática.

A hipervulnerabilidade infantojuvenil não deve ser compreendida apenas como uma condição jurídica, mas como um estado agravado por imaturidade biológica e manipulação técnica. No contexto da economia da atenção, as plataformas digitais utilizam modelos de negócio baseados na extração de dados e retenção do usuário, o que exige um novo paradigma de segurança. Nesse sentido, Borba (2025) defende que a responsabilidade das empresas de tecnologia deve ser pautada pelo conceito de “safety by design (segurança por concepção), tornando a prevenção um dever jurídico vinculado à própria atividade econômica das plataformas”. Essa lógica busca assegurar que a proteção da criança seja integrada à própria arquitetura do ambiente virtual, e não apenas uma resposta tardia a abusos já ocorridos.

Um dos fenômenos que mais tensionam o direito à privacidade na era digital é o *sharenting*, em que os próprios responsáveis expõem a intimidade dos menores em busca de validação social ou lucro. Como observa Eberlin (2017), esse compartilhamento excessivo de dados e imagens “pode comprometer direitos fundamentais relacionados à privacidade e à autodeterminação informativa” das crianças. Essa exposição contínua produz efeitos duradouros na formação da identidade do menor, muitas vezes, ignorando-se as repercussões futuras dessa publicização em ambientes que visam o engajamento a qualquer custo.

A situação se torna ainda mais crítica no âmbito dos jogos online, em que o anonimato e a comunicação instantânea criam cenários ideais para a atuação de agentes mal-intencionados. A literatura demonstra que a ameaça não se limita ao contato físico, ocorrendo muitas vezes dentro do próprio lar sob uma falsa sensação de segurança. Sobre essa realidade, Torreta e Bonucchu (2019) alertam que “crianças e adolescentes podem ser alvo de predadores sexuais mesmo em situações aparentemente domésticas e cotidianas, o que demonstra que a ameaça digital não depende de deslocamento físico da vítima”. Assim, os riscos de *grooming* e sextorsão se tornam riscos concretos e recorrentes no cotidiano digital.

Por fim, o advento da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) surge como uma tentativa legislativa de frear esses abusos, estabelecendo deveres reforçados e mecanismos de verificação etária. Contudo, a simples existência da norma não é garantia de proteção efetiva, dada a complexidade técnica e a necessidade de fiscalização rigorosa. Conforme apontam Cordeiro e Ribeiro (2025), “a ausência de estrutura institucional, de fiscalização adequada e de capacidade técnica pode transformar o estatuto em mera previsão formal”. Portanto, a efetividade da proteção integral no ciberespaço depende de uma articulação institucional entre Estado, plataformas e sociedade.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, utilizando-se dos procedimentos bibliográfico e documental. O objetivo é analisar a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro, com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente Digital (Lei nº 15.211/2025), diante da hipervulnerabilidade de menores no contexto dos jogos online.

Para a fundamentação teórica, o estudo utiliza a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta, partindo do pressuposto de que a condição biopsicossocial da criança exige

uma tutela jurídica diferenciada. Nesse sentido, é fundamental destacar a base doutrinária de Ishida (2022), que afirma: “A prioridade absoluta decorre da própria fragilidade inerente à infância, exigindo a adoção de um regime jurídico protetivo específico e mais rigoroso” (Ishida, 2022, p. 17).

A investigação também se debruça sobre os riscos específicos do ambiente digital, justificando a escolha dos jogos online como objeto de análise devido à sua arquitetura que favorece interações perigosas. Sobre essa realidade, de acordo com Torreta e Bonucchu (2019, p. 35) alertam que: “Crianças e adolescentes podem ser alvo de predadores sexuais mesmo em situações aparentemente domésticas e cotidianas, o que demonstra que a ameaça digital não depende de deslocamento físico da vítima”.

Em termos procedimentais, a coleta de dados envolveu o exame de normas jurídicas como a Constituição Federal, o ECA de 1990, a LGPD e as Resoluções do CONANDA, além de estudos acadêmicos e documentos oficiais. Como elemento ilustrativo e prático da problemática investigada, realizou-se uma análise interpretativa do vídeo intitulado *Adultização*, produzido pelo influenciador Felca, que serviu de marco para a discussão sobre a hiperexposição e monetização da imagem infantil nas redes.

Por fim, a análise buscou confrontar o novo paradigma do “safety by design” (segurança por concepção) trazido pelo ECA Digital com os desafios práticos de fiscalização. Como observam Cordeiro e Ribeiro (2025, p. 22) sobre os limites da norma: “A ausência de estrutura institucional, de fiscalização adequada e de capacidade técnica pode transformar o estatuto em mera previsão formal”.

A opção pela abordagem qualitativa se justifica pela necessidade de compreender um fenômeno social e jurídico complexo que não pode ser traduzido apenas em métricas quantitativas. Segundo o rascunho do texto, a pesquisa foca na “hipervulnerabilidade infantojuvenil diante das dinâmicas tecnológicas contemporâneas”. Assim, busca-se interpretar os significados e as nuances da proteção integral no ambiente digital, priorizando a profundidade da análise sobre a eficácia normativa em detrimento da generalização estatística.

Quanto aos objetivos, a pesquisa classifica-se como exploratória, uma vez que o tema do “ECA Digital” (Lei nº 15.211/2025) é extremamente recente e carece de uma doutrina consolidada que abarque todas as suas implicações práticas. O intuito é proporcionar maior familiaridade com o problema da exposição infantil em jogos online, permitindo o levantamento de hipóteses sobre a (in)suficiência das ferramentas de controle estatal e privado diante de riscos como o *grooming* e a exploração econômica.

Simultaneamente, o estudo assume um caráter descritivo, pois se propõe a detalhar as características da vulnerabilidade estrutural de crianças e adolescentes no ciberespaço. A descrição abrange desde o "desenvolvimento cerebral ainda incompleto", que afeta o autocontrole, até a arquitetura das plataformas que favorece a "retenção da atenção e personalização de conteúdo". Essa etapa é fundamental para confrontar o texto da lei com a realidade técnica dos sistemas algorítmicos.

O procedimento principal é a pesquisa bibliográfica, realizada a partir de livros, artigos científicos e periódicos especializados em Direito Digital e Proteção da Infância. A seleção das fontes priorizou autores que discutem a condição peculiar de desenvolvimento do menor, como Ishida (2022), cuja lição é central para este trabalho: “A prioridade absoluta decorre da própria fragilidade inerente à infância, exigindo a adoção de um regime jurídico protetivo específico e mais rigoroso”. (Ishida, 2022, p. 17)

Complementarmente, utilizou-se o procedimento de pesquisa documental, voltado ao exame de fontes primárias que ainda não receberam tratamento analítico profundo. O *corpus* documental foi constituído pela Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e, de forma central, o novo ECA Digital (Lei nº 15.211/2025). Também foram consultadas as Resoluções nº 245/2024 e nº 257/2024 do CONANDA, que estabelecem diretrizes sobre os direitos da criança em ambiente virtual.

Um diferencial metodológico desta investigação é a inclusão de um elemento ilustrativo prático: a análise interpretativa do vídeo intitulado *Adultização*, do influenciador Felca. O vídeo é tratado como um documento digital que evidencia o hiato entre a norma e a prática, servindo de marco para discutir como a imagem infantil é capturada pela "lógica de monetização e circulação massiva de conteúdos sensíveis" nas redes sociais.

A análise do material seguiu a técnica de triangulação de dados, que consiste em confrontar três pilares: a norma posta (ECA Digital), a realidade social (Caso Felca e riscos em jogos online) e a doutrina jurídica. Esse cruzamento é essencial para identificar se as novas regras de verificação etária e transparência algorítmica são capazes de mitigar ameaças que não dependem da presença física do agressor. Sobre este ponto, a pesquisa baseia-se na constatação de que:

“Crianças e adolescentes podem ser alvo de predadores sexuais mesmo em situações aparentemente domésticas e cotidianas, o que demonstra que a ameaça digital não depende de deslocamento físico da vítima” (Torretta; Bonucchu, 2019, p. 35)

A coleta de dados também abarcou o estudo de riscos econômicos modernos presentes nos jogos online, como as *loot boxes* e microtransações, que exploram a imaturidade cognitiva dos menores. A metodologia buscou identificar como a "economia da atenção" influencia o comportamento infantil, utilizando fontes que relacionam a tecnologia ao desenvolvimento psicológico, reforçando que a vulnerabilidade no meio virtual é intensificada por fatores técnicos e comerciais.

Em relação à análise da eficácia legislativa, o trabalho adota um viés crítico, questionando se o novo paradigma do *safety by design* possui aplicabilidade real no Brasil. A pesquisa investiga as barreiras estruturais que podem impedir a concretização do ECA Digital, partindo do alerta de pesquisadores que apontam que a falta de recursos pode limitar o alcance da lei, conforme alertam Condeiro e Ribeiro (2025, p. 22) “a ausência de estrutura institucional, de fiscalização adequada e de capacidade técnica pode transformar o estatuto em mera previsão formal”.

Por fim, o percurso metodológico se encerra com a síntese dos resultados obtidos através da análise qualitativa, buscando responder à pergunta de pesquisa sobre a suficiência do ECA Digital. A estrutura de análise foi montada para demonstrar que a proteção integral deve ser "compreendida em chave contemporânea", exigindo que a responsabilidade seja compartilhada e que a prevenção preceda a repressão no universo digital.

## 1. CASO FELCA

A compreensão da hipervulnerabilidade no ambiente digital exige a análise de fenômenos concretos de exposição e adultização precoce que, muitas vezes, são naturalizados pelas plataformas e pela economia da atenção. Um exemplo ilustrativo de grande relevância para esta discussão é o caso do influenciador Felca, especialmente a partir da repercussão do vídeo 'Adultização'. O episódio evidenciou como crianças e adolescentes são inseridos em dinâmicas de monetização e circulação massiva de conteúdos sensíveis, o que serve de base para analisarmos a insuficiência dos mecanismos normativos tradicionais.

O caso envolvendo o influenciador Felca representa um marco relevante na discussão contemporânea acerca da proteção infantojuvenil no ambiente digital ao evidenciar práticas, até então, naturalizadas de exposição e adultização infantil, especialmente no contexto das redes sociais e da denominada economia da atenção. A repercussão do vídeo *Adultização* ultrapassou os limites do entretenimento digital, assumindo significativa relevância jurídica e social ao

expor, de forma crítica, a maneira pela qual crianças e adolescentes vêm sendo inseridos em dinâmicas de hiperexposição, monetização da imagem e circulação massiva de conteúdos sensíveis.

Tal fenômeno não pode ser compreendido apenas como um episódio isolado de grande repercussão midiática, mas como manifestação concreta de uma lógica estrutural própria das plataformas digitais, nas quais a visibilidade se converte em valor econômico e a imagem infantil passa a ser explorada como instrumento de engajamento. Em um ambiente guiado por curtidas, compartilhamentos, recomendação algorítmica e busca contínua por audiência, a infância deixa de ser protegida em sua singularidade e passa a ser capturada por uma dinâmica que estimula exposição precoce, performatividade e adultização. Dessa forma, o caso Felca expõe não apenas uma prática inadequada, mas um modelo de funcionamento digital que favorece a vulnerabilização de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o episódio evidenciou a necessidade de releitura e atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente no que se refere às práticas digitais não contempladas à época de sua promulgação. A denúncia realizada por Felca, amplamente difundida nas redes sociais, contribuiu para ampliar o debate público, revelando a vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante das novas formas de exploração digital. O caso, portanto, assume relevância não apenas pela repercussão do conteúdo em si, mas pela capacidade de tornar visível uma realidade que, embora presente há anos, permanecia naturalizada em parte do debate público.

A problemática torna-se ainda mais complexa quando analisada sob a perspectiva estrutural das plataformas digitais. O modelo de funcionamento dessas plataformas baseia-se em sistemas algorítmicos que priorizam conteúdos com alto potencial de engajamento, favorecendo a disseminação de vídeos e imagens que exploram aspectos emocionais, sensacionalistas ou controversos, independentemente de sua adequação ética ou jurídica. Nesse sentido, Frazão, Oliva e Tepedino (2019) observam que a lógica do chamado capitalismo de vigilância transforma comportamentos humanos em dados exploráveis economicamente, permitindo que plataformas digitais influenciem e moldem padrões de comportamento. Tal constatação é especialmente grave quando se trata de crianças, as quais não possuem maturidade cognitiva suficiente para compreender a extensão da exposição a que são submetidas.

Nesse cenário, crianças e adolescentes figuram como um dos públicos mais vulneráveis, dada sua limitada capacidade crítica e cognitiva. A exposição precoce e continuada a esse

ambiente favorece a normalização de condutas incompatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que amplia a gravidade da problemática. Como destaca Silva (2023), influenciadores digitais mirins e conteúdos produzidos com crianças podem gerar impactos profundos sobre identidade, autoestima, privacidade e desenvolvimento emocional, especialmente quando a exposição é reiterada, patrocinada ou monetizada. Assim, o caso Felca revela que a adultização infantil não se limita à estética ou à forma de se apresentar, mas envolve uma verdadeira violação de direitos fundamentais da criança.

No campo dos riscos concretos, a literatura recente demonstra que a hiperexposição infantil está diretamente relacionada ao aumento de práticas ilícitas, tais como o aliciamento (*grooming*), a exploração sexual e a pornografia infantil. Conforme apontam Damião, Siqueira e Lima (2025), a ampla presença de crianças em redes sociais e plataformas digitais tem facilitado a atuação de agentes criminosos, evidenciando a insuficiência dos mecanismos tradicionais de proteção. A visibilidade excessiva, nesse sentido, não apenas expõe a criança ao olhar público, como também aumenta a possibilidade de contato com indivíduos mal-intencionados, que se aproveitam da fragilidade emocional e da ausência de filtros adequados de segurança.

Paralelamente, estudos sobre erotização infantil indicam que a exposição precoce a conteúdos inadequados pode comprometer o desenvolvimento psicológico e emocional da criança, afetando sua construção identitária, sua autoestima e suas relações sociais. A adultização e a sexualização precoce produzem efeitos que ultrapassam o espaço digital, atingindo a forma como a criança se percebe, se relaciona e compreende os próprios limites. Assim, a exposição não é neutra, ela possui consequências concretas e potencialmente duradouras, sobretudo, quando ocorre em fase de formação psíquica e social.

Sob a perspectiva normativa, a repercussão do caso também evidencia limitações do atual modelo regulatório. Embora iniciativas como a Resolução nº 245/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) reconheçam que o ambiente digital impõe riscos de exploração, abuso e violação de direitos, atribuindo responsabilidade compartilhada entre Estado, família, sociedade e plataformas digitais, a efetividade dessas diretrizes ainda enfrenta entraves significativos. Tais dificuldades decorrem, sobretudo, da ausência de mecanismos eficazes de fiscalização, da complexidade na responsabilização dos agentes envolvidos e da própria dinâmica transnacional das plataformas digitais, o que dificulta a aplicação uniforme das normas jurídicas.

Além disso, a lógica das redes digitais contribui para a rápida reprodução e permanência dos conteúdos, de modo que mesmo após a denúncia, a remoção integral da materialidade ofensiva se torna difícil. Isso significa que a violação não se encerra no momento da publicação, mas pode se prolongar no tempo, alcançando diferentes públicos, diferentes contextos e diferentes plataformas. Esse aspecto agrava ainda mais o dano, pois compromete o direito à privacidade, à imagem e ao desenvolvimento saudável da criança, tornando a proteção jurídica mais complexa e desafiadora.

Nesse sentido, o caso Felca não apenas evidencia um problema social relevante, mas também expõe um déficit regulatório e institucional. Demonstra-se, assim, que a proteção da infância no ambiente digital não pode se restringir à existência de normas abstratas, sendo imprescindível a implementação de mecanismos concretos de prevenção, monitoramento e responsabilização. Desse modo, a análise do episódio revela-se fundamental para evidenciar a necessidade de atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como para a criação de instrumentos jurídicos mais eficazes de proteção no ambiente digital. Ademais, o caso destaca o papel relevante da sociedade civil e da mídia digital na fiscalização e denúncia de práticas abusivas, reforçando a importância da atuação coletiva na proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Por fim, o caso Felca permite compreender que a adultização infantil não é apenas um problema ético ou moral, mas uma questão jurídica de alta relevância, pois envolve o confronto entre liberdade de expressão, exploração econômica, publicidade, imagem, privacidade e proteção integral. Ao tornar esse conflito visível, o episódio contribuiu para reposicionar a infância no centro do debate sobre regulação digital, demonstrando que o ambiente online precisa ser pensado também como espaço de tutela reforçada e responsabilidade compartilhada.

O episódio envolvendo o influenciador Felca, em especial a repercussão do vídeo *Adultização*, evidenciou como a imagem de crianças é capturada por uma lógica de mercado que ignora a condição de pessoa em desenvolvimento. Essa dinâmica de monetização da infância nas redes sociais gera riscos que ultrapassam a superfície do entretenimento, afetando a psiquê dos menores. Sobre esse impacto:

Influenciadores digitais mirins e conteúdos produzidos com crianças podem gerar impactos profundos sobre identidade, autoestima, privacidade e desenvolvimento emocional, especialmente quando a exposição é reiterada, patrocinada ou monetizada (Silva, 2023, p. 26).

A análise do caso demonstra que essa exposição é, muitas vezes, fomentada pelos próprios responsáveis legais, que inserem os menores na chamada "economia da atenção" em

busca de engajamento e lucro. Esse fenômeno, ao tornar pública a intimidade da criança, fere direitos fundamentais de proteção à imagem e privacidade. Nesse sentido:

O compartilhamento excessivo de informações, imagens e dados de crianças por seus próprios responsáveis legais, fenômeno conhecido como *sharenting*, pode comprometer direitos fundamentais relacionados à privacidade e à autodeterminação informativa (Eberlin, 2017, p. 273).

Além da adultização estética, o caso Felca acende um alerta para a segurança física e integridade sexual dos menores, uma vez que a hiperexposição em plataformas digitais facilita o acesso de agentes mal-intencionados. A vulnerabilidade é acentuada pelo fato de que o perigo digital se manifesta dentro do ambiente privado, rompendo a barreira de proteção do lar. Nesse sentido:

Crianças e adolescentes podem ser alvo de predadores sexuais mesmo em situações aparentemente domésticas e cotidianas, o que demonstra que a ameaça digital não depende de deslocamento físico da vítima (Torreta e Bonucchu, 2019, p. 37).

Por fim, a mobilização gerada pelo caso reforçou a tese de que o ordenamento jurídico necessita de um regime protetivo mais rígido e adaptado às novas tecnologias, culminando no debate do ECA Digital. A proteção não pode ser apenas formal, mas deve considerar a fragilidade biológica e cognitiva inerente à fase infantil. Essa necessidade de tutela especial é absoluta, conforme:

A prioridade absoluta decorre da própria fragilidade inerente à infância, exigindo a adoção de um regime jurídico protetivo específico e mais rigoroso (Ishida 2022, p. 17).

Como consequência desse cenário, tornou-se evidente que a proteção integral da criança e do adolescente deve acompanhar as transformações sociais e tecnológicas, especialmente diante dos riscos ampliados pela exposição digital. Nesse contexto, o debate sobre o ECA Digital surge como resposta à necessidade de atualização dos mecanismos de tutela já existentes, buscando garantir que os direitos fundamentais da infância sejam efetivamente preservados também no ambiente virtual. Assim, antes de analisar as propostas e os fundamentos desse novo modelo de proteção, é necessário compreender como a doutrina e a legislação brasileira vêm enfrentando os desafios impostos pelas novas tecnologias na garantia dos direitos de crianças e adolescentes

## 2. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL FRENTE À HIPERVULNERABILIDADE: DIÁLOGOS NORMATIVOS E DESAFIOS NA ERA DIGITAL

A aplicação da doutrina da proteção integral, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal, exige hoje uma releitura hermenêutica para alcançar o ambiente digital. Não se trata apenas de aplicar as normas do ECA de 1990, mas de compreender como a hipervulnerabilidade, intensificada por sistemas algorítmicos e pela economia da atenção, demanda uma tutela jurídica diferenciada e mais incisiva.

Um dos pontos de maior tensão crítica na aplicação do ECA Digital reside na sua articulação com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Enquanto o ECA Digital exige mecanismos rigorosos de verificação etária para proteger o menor, essa mesma exigência pode entrar em rota de colisão com os princípios da minimização de dados e da necessidade previstos na LGPD. Conforme adverte Costa (2025), a coleta excessiva de dados biométricos ou documentos para fins de verificação de idade pode, paradoxalmente, criar novos riscos à privacidade da criança, exigindo que o 'melhor interesse' seja interpretado de forma a não sacrificar a autodeterminação informativa em nome da segurança de acesso.

Ademais, a problematização da responsabilidade civil das plataformas é central. Não basta reconhecer a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e empresas. É preciso discutir se a responsabilidade das *Big Techs* deve ser encarada sob a ótica do risco do empreendimento. Como o modelo de negócio dessas empresas é estruturado na 'economia da atenção' e na extração de dados (capitalismo de vigilância), a proteção não pode ser meramente reativa. Autores como Borba (2025) defendem que a responsabilidade deve ser aferida pela ausência de mecanismos de *safety by design* (segurança por concepção), tornando a prevenção um dever jurídico vinculado à própria atividade econômica das plataformas.

A crescente inserção de crianças e adolescentes em ambientes digitais evidencia a insuficiência do modelo normativo tradicional, especialmente quando se considera a complexidade dos jogos online e das plataformas de interação virtual. Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a proteção integral como princípio estruturante, a realidade tecnológica contemporânea impõe novos desafios à tutela da infância, exigindo uma leitura mais ampla e atualizada das normas protetivas. O problema central não está apenas na ausência de legislação, mas na distância entre a proteção abstrata prevista no direito e os riscos efetivamente vivenciados no cotidiano digital.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. No

mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolida a doutrina da proteção integral e reafirma a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que impõe tratamento jurídico diferenciado a esse público. Segundo Ishida (2022), a prioridade absoluta decorre da própria fragilidade inerente à infância, exigindo a adoção de um regime jurídico protetivo específico e mais rigoroso. Borelli (2022), por sua vez, destaca que o desenvolvimento cerebral ainda incompleto, especialmente do córtex pré-frontal, compromete a capacidade de julgamento, de autocontrole e de percepção dos riscos, o que reforça a vulnerabilidade estrutural desse grupo.

Essa condição de vulnerabilidade se agrava no ambiente digital, em razão da presença de sistemas algorítmicos voltados à retenção da atenção, à personalização de conteúdo e à maximização do engajamento. Nesses espaços, crianças e adolescentes podem ser expostos a conteúdos inadequados, interações abusivas e estratégias de manipulação comportamental sem dispor de instrumentos cognitivos ou técnicos suficientes para compreender a extensão dos riscos. Em termos jurídicos, isso significa que a vulnerabilidade deixa de ser apenas presumida e passa a ser intensificada por condições técnicas, econômicas e comunicacionais criadas pelas próprias plataformas.

Nesse contexto, Eberlin (2017) aponta que o *sharenting*, ao expor crianças de forma excessiva nas redes digitais, pode violar diretamente o direito à privacidade e à autodeterminação informativa. Wagner e Veronese (2022), de modo semelhante, assinalam que a disponibilização contínua de dados e imagens de crianças em ambientes digitais produz efeitos duradouros, sobretudo, quando não há consideração sobre os impactos futuros dessa exposição. Assim, a exposição digital de crianças não pode ser vista como um ato banal, pois ela afeta diretamente direitos da personalidade e pode gerar consequências jurídicas, psicológicas e sociais relevantes.

A tutela jurídica também deve considerar que o ambiente digital não se limita à circulação de imagens, mas inclui práticas que ampliam o risco de vitimização. No caso dos jogos online, a literatura demonstra que esses espaços favorecem o contato entre usuários desconhecidos, o que permite a atuação de adultos que se passam por crianças para estabelecer vínculos de confiança com menores. Torreta e Bonucchu (2019) observam que, com os jogos on-line e a internet, agressores sexuais têm a oportunidade de conceber novos métodos e padrões para explorar crianças sexualmente, inclusive em situações domésticas aparentemente seguras. Silva (2022) acrescenta que o crime também se sofisticou com o avanço da tecnologia, passando a atuar em um novo campo marcado por interações digitais e transnacionais.

Nesse cenário, destaca-se a prática do *grooming*, caracterizada pela aproximação progressiva entre adultos e criança com a finalidade de conquistar confiança e, posteriormente, submetê-la a exploração. Com frequência, esse processo é seguido de solicitação de conteúdos íntimos, ameaças e chantagens, configurando situações de sextorsão e violência psicológica. Damião, Siqueira e Lima (2025) ressaltam que a ampla presença de crianças em plataformas digitais tem facilitado a atuação de agentes criminosos, expondo a insuficiência dos mecanismos de proteção atualmente existentes. Lacerda (2023) também aponta que a erotização precoce e a exposição indevida podem gerar ansiedade, depressão, isolamento social e prejuízos duradouros ao desenvolvimento emocional da criança.

Além da exploração sexual e psicológica, os jogos online também apresentam dimensão econômica preocupante. Muitas plataformas utilizam mecanismos de monetização baseados em microtransações e recompensas aleatórias, como as chamadas *loot boxes*, que se aproximam da lógica dos jogos de azar. Zendle e Cairns (2019) demonstram que tais mecanismos podem estimular comportamentos compulsivos, sobretudo em públicos vulneráveis, explorando sua imaturidade emocional e sua dificuldade de avaliação crítica. No caso de crianças e adolescentes, essa dinâmica pode resultar em consumo impulsivo, dependência comportamental e prejuízos financeiros no âmbito familiar.

Diante desse quadro, a responsabilidade pela proteção não pode ser atribuída exclusivamente à família. Silva (2023) sustenta que a proteção da criança e do adolescente no ambiente digital exige responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade, família e empresas de tecnologia. Cordeiro e Ribeiro (2025) reforçam que o letramento digital constitui instrumento essencial para a redução da vulnerabilidade e para o fortalecimento da autonomia crítica de crianças e adolescentes. Assim, a proteção efetiva depende não apenas da atuação repressiva do Direito, mas também da prevenção, da educação e da implementação de mecanismos institucionais de controle.

É nesse contexto que surge a Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente Digital, como resposta legislativa às transformações tecnológicas contemporâneas. O diploma normativo representa avanço relevante ao estabelecer deveres reforçados às plataformas digitais, mecanismos de verificação etária, supervisão parental, transparência algorítmica e medidas voltadas à mitigação de riscos. Como destaca Borba (2025), trata-se de um novo paradigma regulatório baseado na lógica do *safety by design*, ou seja, da segurança por concepção.

A nova legislação também dialoga com a Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente no que se refere ao tratamento de dados no melhor interesse da criança e do adolescente. Henriques, Pita e Hartug (2021) afirmam que a proteção de dados não se limita ao dado em si, mas visa resguardar a dignidade da pessoa titular, sendo crianças e adolescentes o grupo mais vulnerável na sociedade informacional. Nessa perspectiva, o ECA Digital busca reforçar a proteção da intimidade, da segurança e do desenvolvimento saudável, impondo limites à exploração comercial e à opacidade das plataformas.

Contudo, como alertam Cordeiro e Ribeiro (2025), a existência da norma não garante, por si só, sua efetividade, pois a ausência de estrutura institucional, de fiscalização adequada e de capacidade técnica pode transformar o estatuto em mera previsão formal. Costa (2025) também chama atenção para os desafios de conciliar mecanismos de verificação etária com a proteção de dados e com os princípios da necessidade e da minimização previstos na LGPD. Assim, embora o ECA Digital represente um avanço normativo, sua concretização dependerá da articulação entre regulação, fiscalização, responsabilização das plataformas e políticas públicas contínuas.

Sob esse prisma, a doutrina e a legislação convergem no reconhecimento de que a criança e o adolescente não podem ser tratados como usuários comuns do ambiente digital. Sua condição peculiar de desenvolvimento exige deveres reforçados de cuidado, contenção e prevenção, tanto por parte da família quanto por parte do Estado e das empresas de tecnologia. Isso significa que a liberdade de atuação econômica das plataformas encontra limite nos direitos fundamentais da infância, especialmente quando o modelo de negócio se baseia em captura de atenção, coleta de dados e exposição excessiva.

Além disso, a lógica da proteção integral impõe que a prevenção receba prioridade em relação à repressão. Em ambiente digital, isso se traduz na necessidade de mecanismos seguros de design, filtros de conteúdo, supervisão parental efetiva, limitação de publicidade direcionada, verificação etária confiável e canais acessíveis de denúncia. Sem esses instrumentos, a intervenção estatal tende a ser tardia e insuficiente, atuando apenas após a violação já ter ocorrido.

Dessa forma, a fundamentação jurídica demonstra que a hipervulnerabilidade infantil no ambiente digital não constitui fenômeno isolado, mas resultado da convergência entre fatores cognitivos, tecnológicos, econômicos e sociais. A proteção integral, portanto, somente será efetiva se for compreendida em chave contemporânea, capaz de responder às novas formas de violação de direitos que emergem no universo digital. O ECA Digital representa um avanço

importante, porém ainda depende de maturação institucional, fiscalização constante e adaptação às mudanças tecnológicas para produzir proteção concreta e duradoura.

A concretização da doutrina da proteção integral, prevista no artigo 227 da Constituição Federal, exige que o intérprete do Direito considere a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento como o eixo central de qualquer análise sobre o ambiente virtual. Não se trata apenas de uma prioridade teórica, mas de um imperativo prático que obriga o Estado e a sociedade a se anteciparem aos danos gerados pela tecnologia. Nesse sentido, a lição de Ishida (2022) é basilar para compreender que a tutela jurídica deve ser proporcional à vulnerabilidade do menor, pois “a prioridade absoluta decorre da própria fragilidade inerente à infância, exigindo a adoção de um regime jurídico protetivo específico e mais rigoroso”. Assim, a proteção no ciberespaço não pode ser meramente reativa, mas deve ser estruturada sobre um regime de prevenção que reconheça a incapacidade de autodefesa da criança diante de sistemas complexos.

A hipervulnerabilidade infantil no meio digital é agravada por fatores biológicos que limitam a compreensão dos riscos a longo prazo. O desenvolvimento neurológico é um componente crítico, pois as funções executivas responsáveis pelo autocontrole e pela avaliação de consequências ainda estão em formação. Conforme destaca Borelli (2022, p. 25), “o desenvolvimento cerebral ainda incompleto, especialmente do córtex pré-frontal, impacta diretamente a capacidade de julgamento, de autocontrole e de percepção dos riscos”. Essa imaturidade cognitiva torna as crianças alvos fáceis para estratégias de manipulação comportamental e algoritmos de retenção, que exploram a impulsividade em busca de engajamento contínuo.

Nesse cenário, a arquitetura das plataformas digitais atua como um catalisador de riscos, uma vez que o modelo de negócio é baseado na economia da atenção. Os sistemas algorítmicos são desenhados para maximizar o tempo de tela, personalizando conteúdos que muitas vezes expõem o menor a padrões de consumo e comportamento inadequados. Essa dinâmica transforma a vulnerabilidade infantil em um ativo econômico, em que a imagem e os dados do menor são capturados por uma lógica que prioriza o lucro sobre a dignidade. A proteção integral, portanto, deve enfrentar a opacidade desses algoritmos para garantir que o ambiente digital não se torne um espaço de exploração desenfreada.

Um dos maiores desafios à privacidade infantil é o fenômeno do *sharenting*, em que a exposição é iniciada dentro do próprio núcleo familiar. O compartilhamento indiscriminado de rotinas e imagens pelos responsáveis legais cria uma pegada digital indelével, muitas vezes,

sem o consentimento ou a compreensão da criança sobre os impactos futuros. Eberlin (2017, p. 23) aponta que esse excesso de exposição “pode comprometer direitos fundamentais relacionados à privacidade e à autodeterminação informativa”. Tal prática evidencia que a hipervulnerabilidade também se manifesta na assimetria de poder entre pais e filhos, exigindo que o Direito limite a liberdade de expressão familiar em prol do melhor interesse da criança.

No âmbito dos jogos online, a vulnerabilidade atinge seu ápice devido à interatividade em tempo real e ao anonimato dos usuários. Esses ambientes permitem que predadores utilizem táticas de convencimento para estabelecer vínculos de confiança com menores, muitas vezes, operando de dentro do lar da vítima sob uma falsa aparência de segurança. Sobre essa realidade, pesquisadores advertem que, “crianças e adolescentes podem ser alvo de predadores sexuais mesmo em situações aparentemente domésticas e cotidianas, o que demonstra que a ameaça digital não depende de deslocamento físico da vítima” (Torreta e Bonucchu, 2019, p. 37).

A ausência de barreiras físicas não diminui o perigo, ao contrário, a tecnologia amplia o alcance do agressor e dificulta a supervisão parental direta.

Além dos riscos de aliciamento, a dimensão econômica dos jogos online introduz mecanismos que se assemelham aos jogos de azar, como as *loot boxes*. Esses sistemas de recompensa aleatória exploram a vulnerabilidade emocional e a falta de discernimento financeiro do público jovem, estimulando comportamentos compulsivos e gastos impulsivos. A literatura indica que tais mecanismos transformam o lazer em um ambiente de risco psicológico, em que a imaturidade do menor é monetizada de forma predatória. O ECA Digital, portanto, deve ser interpretado como um freio a essas práticas, impondo transparência e limites éticos à exploração comercial da infância.

O advento da Lei nº 15.211/2025 estabelece o paradigma do *safety by design*, exigindo que a segurança seja um requisito de projeto das plataformas. Isso significa que a responsabilidade das empresas não deve ser apenas subjetiva, mas vinculada ao risco inerente à sua atividade econômica. De acordo com Borba (2025), a prevenção deve ser um dever jurídico central, tornando a segurança por concepção um mecanismo essencial para mitigar a vulnerabilidade estrutural. Sem essa mudança de foco — da repressão para a concepção segura —, o Direito continuará chegando tarde demais, atuando apenas após a consumação de danos muitas vezes irreversíveis à identidade do menor.

Outro ponto de tensão normativa reside no diálogo entre o ECA Digital e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Enquanto a nova lei exige sistemas eficazes de verificação etária para restringir o acesso a conteúdo impróprios, como a obtenção de dados, essa coleta pode

violar os princípios da minimização e da necessidade previstos na LGPD. Costa (2025) alerta que a exigência de dados biométricos para fins de autenticação de idade pode paradoxalmente criar novos riscos à privacidade, exigindo que as plataformas adotem soluções técnicas que protejam o acesso sem sacrificar a autodeterminação informativa da criança. Esse equilíbrio é fundamental para que a proteção não se converta em um novo mecanismo de vigilância excessiva.

Apesar do avanço representado pelo ECA Digital, a sua efetividade prática é frequentemente questionada diante da complexidade técnica do ambiente virtual. A norma jurídica, por si só, não tem o condão de alterar as dinâmicas algorítmicas se não houver um suporte institucional robusto para sua aplicação. Conforme ponderam Cordeiro e Ribeiro (2025, p.22), “a ausência de estrutura institucional, de fiscalização adequada e de capacidade técnica pode transformar o estatuto em mera previsão formal”. Portanto, a superação da hipervulnerabilidade exige que o Estado invista em órgãos de fiscalização capacitados e em mecanismos de cooperação internacional para enfrentar crimes digitais transnacionais.

Em suma, a doutrina da proteção integral na era digital deve ser compreendida sob uma chave de responsabilidade compartilhada. A proteção da criança e do adolescente no ciberespaço é um dever que une família, Estado, sociedade e as próprias empresas de tecnologia, que são as principais arquitetas desse ambiente. Somente através de uma atuação articulada, que combine regulação rígida, educação digital e design ético, será possível garantir que a hipervulnerabilidade infantojuvenil seja mitigada. O ECA Digital é o ponto de partida para essa transformação, mas sua eficácia real dependerá de um compromisso contínuo com a dignidade da pessoa humana frente ao avanço tecnológico.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Análise desenvolvida ao longo da presente pesquisa permitiu evidenciar que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital enfrenta desafios que ultrapassam o modelo jurídico tradicional. Os resultados indicam que a hiperexposição infantil está diretamente associada à monetização de conteúdos e à ausência de mecanismos eficazes de controle, o que contribui para a perpetuação de violações de direitos fundamentais.

Diante dessas constatações, esta conclusão reafirma que a presente pesquisa teve como objetivo analisar a hiper vulnerabilidade infantil na era digital, com foco na repercussão do caso Felca e na (in)suficiência do Estatuto da Criança e do Adolescente Digital.

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a hipervulnerabilidade infantil na era digital, com foco na repercussão do caso Felca e na (in)suficiência do Estatuto da Criança e do Adolescente Digital diante dos riscos enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente virtual. Ao longo do estudo foi possível constatar que a presença infantojuvenil nas plataformas digitais ocorre em um cenário de intensa exposição, circulação acelerada de conteúdos, monetização da imagem e fragilidade dos mecanismos de proteção, o que demonstra que a infância passou a ser disputada por dinâmicas econômicas, algorítmicas e comunicacionais que nem sempre dialogam com o princípio da proteção integral.

A análise do caso Felca evidenciou que o vídeo *Adultização* ultrapassou os limites de uma manifestação midiática comum e assumiu relevância jurídica e social expressiva, ao tornar visíveis práticas de adultização e hiperexposição infantil que, muitas vezes, eram naturalizadas no cotidiano digital. A repercussão do conteúdo revelou que a exposição inadequada de crianças e adolescentes não constitui um fenômeno isolado, mas uma realidade estrutural vinculada à lógica da economia da atenção, que transforma visibilidade em valor e incentiva a produção de conteúdos com alto poder de engajamento, ainda que isso ocorra à custa da dignidade e do desenvolvimento saudável da criança. Nesse sentido, o caso Felca funcionou como um ponto de inflexão no debate público, contribuindo para a ampliação da consciência social acerca da vulnerabilidade infantojuvenil no espaço virtual.

A pesquisa demonstrou, ainda, que a adultização infantil não se resume à mera aparência ou ao modo de apresentação da criança nas redes sociais, mas envolve um processo mais profundo de violação de direitos, no qual a infância é deslocada de sua condição peculiar de desenvolvimento para uma lógica de adultização precoce, exposição contínua e exploração simbólica e econômica. Como apontam Silva (2023) e Eberlin (2017), a exposição excessiva de crianças em redes sociais pode comprometer a privacidade, a autodeterminação informativa e a própria construção identitária, especialmente quando o compartilhamento de imagens e informações ocorre de maneira frequente, indiscriminada e, muitas vezes, sem que a criança tenha qualquer possibilidade real de consentimento. Dessa forma, conclui-se que o problema não é apenas o conteúdo em si, mas o ambiente de incentivo permanente à visibilidade e ao consumo da imagem infantil.

No que se refere aos jogos online, a pesquisa evidenciou que esses ambientes representam um dos espaços mais sensíveis para a ocorrência de violações contra crianças e adolescentes, pois reúnem características que favorecem tanto a aproximação de predadores quanto a circulação de práticas abusivas. O anonimato, a interação em tempo real, a ausência

de verificação etária eficaz, os chats abertos e a possibilidade de contato com usuários desconhecidos criam uma estrutura altamente vulnerável à atuação de adultos que se passam por menores para estabelecer vínculos de confiança com crianças. Conforme demonstrado por Torreta e Bonucchu (2019), a internet e os jogos online permitem que agressores sexuais encontrem novos meios de aproximação e exploração, inclusive em contextos aparentemente domésticos e seguros, o que amplia significativamente o risco de vitimização.

A partir dessa realidade, verificou-se que o *grooming*, a sextorsão, o *cyberbullying* e a exploração econômica por meio de microtransações e sistemas de recompensa aleatória constituem ameaças concretas e recorrentes no cotidiano digital infantojuvenil. Lacerda (2022) destaca que o crime também se sofisticou com o avanço tecnológico, passando a se estruturar em novas formas de atuação digital, nas quais a distância física entre agressor e vítima não reduz, mas muitas vezes intensifica, a gravidade das violações. De modo semelhante, Zendle e Cairns (2019) mostram que mecanismos como *loot boxes* podem estimular comportamentos compulsivos e exploratórios, sobretudo por usuários mais jovens, o que revela que os jogos *online* não são apenas espaços de lazer, mas também ambientes de risco econômico e psicológico.

Nesse contexto, a pesquisa também permitiu compreender que a hiper vulnerabilidade infantil não decorre de um único fator, mas da combinação entre imaturidade cognitiva, exposição excessiva, manipulação algorítmica, assimetria informacional e ausência de mecanismos técnicos de contenção. Borelli (2022) demonstra que o desenvolvimento neurológico ainda incompleto, especialmente do córtex pré-frontal, compromete a capacidade de julgamento, de autocontrole e de percepção das consequências, o que reforça a necessidade de uma tutela jurídica reforçada para crianças e adolescentes. Ishida (2022), por sua vez, reafirma que a prioridade absoluta decorre justamente dessa condição peculiar de desenvolvimento, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de proteção mais rigoroso. Assim, a infância no ambiente digital deve ser compreendida como condição especialmente sensível e que exige resposta institucional proporcional aos riscos existentes.

No plano normativo, concluiu-se que a criação da Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente Digital, representa um avanço importante no ordenamento jurídico brasileiro, pois demonstra reconhecimento estatal da necessidade de proteger crianças e adolescentes também no espaço virtual. O novo diploma normativo amplia a lógica da proteção integral para o ambiente digital, impondo deveres às plataformas, prevendo mecanismos de verificação etária, supervisão parental e medidas de mitigação de riscos, além

de reforçar a responsabilidade compartilhada entre Estado, família, sociedade e empresas de tecnologia. Em tese, trata-se de um movimento legislativo coerente com a realidade atual e alinhado ao princípio do melhor interesse da criança.

Entretanto, a análise crítica desenvolvida neste trabalho permitiu concluir que o ECA Digital, embora relevante e necessário, ainda não é suficiente, por si só, para garantir proteção plena e efetiva a crianças e adolescentes no ambiente virtual. Isso porque a efetividade de qualquer norma depende de sua implementação concreta, da existência de estrutura institucional adequada, da fiscalização contínua e da capacidade de adaptação às rápidas transformações das tecnologias digitais. Cordeiro e Ribeiro (2025) alertam que, sem órgãos capacitados, recursos técnicos e mecanismos eficazes de controle, há o risco de o Estatuto permanecer como uma previsão formal distante da realidade prática. Costa (2025), por sua vez, chama atenção para a complexa relação entre verificação etária e proteção de dados, evidenciando que a própria operacionalização das medidas de proteção pode gerar tensões com princípios da LGPD.

A pesquisa também demonstrou que não basta responsabilizar a família de forma isolada, como se o problema digital pudesse ser resolvido apenas pela vigilância doméstica. A proteção da infância na era digital exige atuação conjunta e articulada entre diferentes atores, inclusive plataformas, Estado, comunidade escolar, órgãos de fiscalização e sociedade civil. Oliveira destaca que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital demanda responsabilidade compartilhada, enquanto Cordeiro e Ribeiro (2025) enfatizam a importância do letramento digital como instrumento de fortalecimento da autonomia crítica e de redução da vulnerabilidade. Assim, a superação do problema depende de uma política de proteção mais ampla, que combine prevenção, educação, responsabilização e regulação eficaz.

Outro ponto relevante identificado no decorrer da pesquisa diz respeito à necessidade de compreender o ambiente digital como espaço de direitos e também de riscos, exigindo do Direito uma postura mais preventiva do que meramente repressiva. Em vez de atuar apenas após a violação, o ordenamento jurídico precisa estruturar mecanismos de proteção desde a concepção das tecnologias, em consonância com o princípio do *safety by design*, defendido por Borba (2025). Isso significa que as plataformas devem ser desenhadas com a proteção da criança em mente, e não apenas adaptadas posteriormente a partir de reações pontuais a abusos já consumados. Em uma realidade marcada por constante inovação tecnológica, essa lógica preventiva se mostra indispensável para evitar que a proteção jurídica chegue tarde demais.

Dessa forma, conclui-se que o problema de pesquisa proposto foi confirmado: a hipervulnerabilidade infantil na era digital é real, estrutural e agravada pela combinação entre fatores cognitivos, tecnológicos e econômicos, enquanto o ECA Digital representa um avanço importante, mas ainda insuficiente para, sozinho, responder à complexidade dos riscos contemporâneos. A pesquisa revelou que a proteção da criança e do adolescente no ambiente digital depende não apenas de legislação, mas de fiscalização efetiva, educação digital, participação social e comprometimento das plataformas com deveres de segurança e transparência.

Em síntese, o caso Felca demonstrou que a adultização infantil nas redes não é um problema marginal, mas um sintoma de um modelo digital que precisa ser profundamente repensado. A exposição indevida de crianças, a exploração econômica de sua imagem, a atuação de predadores em jogos *online* e a manipulação por meio de algoritmos revelam que a infância está submetida a riscos novos, mais difusos e mais difíceis de controlar. Diante disso, o Direito não pode permanecer preso a categorias tradicionais, sob pena de falhar em sua principal função de proteção.

Portanto, conclui-se que a defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes na era digital exige compromisso contínuo do Estado, das famílias, da sociedade e das empresas de tecnologia, para que a proteção integral deixe de ser apenas um ideal normativo e se converta em realidade concreta. Somente com atuação integrada, vigilância permanente e políticas públicas consistentes será possível enfrentar de forma efetiva os desafios impostos pelo ambiente digital e assegurar uma infância verdadeiramente protegida, digna e livre de exploração.

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permitiu evidenciar que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital enfrenta desafios que ultrapassam o modelo jurídico tradicional, exigindo uma compreensão profunda da hipervulnerabilidade. O caso Felca, por meio do vídeo *Adultização*, funcionou como um ponto de inflexão no debate público ao tornar visíveis práticas de exposição e monetização da imagem infantil que eram naturalizadas. Concluiu-se que o problema não reside apenas em episódios isolados, mas em uma lógica estrutural das plataformas em que a visibilidade se converte em valor econômico, frequentemente à custa da dignidade e do desenvolvimento saudável do menor.

Nesse contexto, a pesquisa confirmou que a vulnerabilidade infantil é intensificada por fatores biológicos e cognitivos que as plataformas exploram deliberadamente por meio de algoritmos de retenção. Como destaca a doutrina especializada, o desenvolvimento cerebral

ainda incompleto compromete a capacidade de julgamento e percepção dos riscos. Sobre a necessidade de um regime jurídico que responda a essa fragilidade, de acordo com Ishida (2022, p. 17) “A prioridade absoluta decorre da própria fragilidade inerente à infância, exigindo a adoção de um regime jurídico protetivo específico e mais rigoroso”.

A investigação também revelou que o fenômeno do *sharenting* constitui uma violação direta ao direito à privacidade e à autodeterminação informativa, muitas vezes, iniciada pelos próprios responsáveis legais. A exposição contínua de dados e imagens produz efeitos duradouros na formação da identidade do menor, ignorando-se as repercussões futuras dessa publicização massiva. Como observa Eberlin (2017), esse compartilhamento excessivo “pode comprometer direitos fundamentais relacionados à privacidade e à autodeterminação informativa” (Eberlin, 2017, p. 256). Assim, a proteção integral exige que o Estado limite a exploração da imagem infantil mesmo em contextos domésticos.

No tocante aos jogos *online*, a pesquisa evidenciou que estes ambientes representam espaços de altíssima sensibilidade devido ao anonimato e à comunicação instantânea, que favorecem a aproximação de predadores. A ausência de barreiras físicas não reduz o perigo, uma vez que as tecnologias permitem novos métodos de exploração sexual e aliciamento. Conforme alertam:

“Crianças e adolescentes podem ser alvo de predadores sexuais mesmo em situações aparentemente domésticas e cotidianas, o que demonstra que a ameaça digital não depende de deslocamento físico da vítima” (Torretta; Bonucchu, 2019, p. 37).

Ademais, a dimensão econômica dos jogos online introduz riscos psicológicos e financeiros por meio de mecanismos de monetização predatórios, como as *loot boxes*. Esses sistemas de recompensa aleatória assemelham-se a jogos de azar e exploram a imaturidade emocional do público jovem, estimulando comportamentos compulsivos e consumo impulsivo. Verificou-se que a arquitetura das plataformas é desenhada para converter a vulnerabilidade do usuário em lucro, exigindo que o Direito imponha limites éticos e técnicos à exploração comercial da infância no ciberespaço.

Quanto ao advento da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), concluiu-se que o diploma representa um avanço normativo essencial ao estabelecer o paradigma do *safety by design* (segurança por concepção). A nova legislação impõe deveres reforçados às empresas, visando mitigar riscos desde a arquitetura dos sistemas. No entanto, a existência da lei, por si só, é insuficiente se não houver uma estrutura institucional robusta para sua aplicação. Como observam Cordeiro e Ribeiro (2025, p. 37): “A ausência de estrutura institucional, de

fiscalização adequada e de capacidade técnica pode transformar o estatuto em mera previsão formal”.

A pesquisa também identificou tensões críticas na implementação do ECA Digital, especialmente no que diz respeito ao diálogo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A exigência de mecanismos rigorosos de verificação etária, embora necessária para a segurança, pode resultar em coleta excessiva de dados sensíveis, ferindo o princípio da minimização. Portanto, a efetividade da proteção integral depende de soluções técnicas que garantam a segurança de acesso sem sacrificar a autodeterminação informativa e a privacidade dos menores, tratando o "melhor interesse" como um equilíbrio entre esses direitos.

Outro ponto fundamental da conclusão é a reafirmação da responsabilidade compartilhada entre Estado, família, sociedade e, principalmente, as plataformas digitais. Não é mais cabível atribuir a proteção exclusivamente à vigilância parental, dado que as assimetrias técnicas e informacionais no ambiente virtual são insuperáveis sem a intervenção estatal e o compromisso ético das empresas. A proteção deve ser compreendida em "chave contemporânea", onde a segurança é um dever jurídico vinculado à própria atividade econômica das plataformas que lucram com o engajamento infantil.

A presente pesquisa respondeu ao problema proposto ao confirmar que o ECA Digital é um passo importante, mas sua suficiência depende de maturação institucional e fiscalização constante. O caso Felca provou que o Direito não pode ser reativo; ele deve se antecipar aos danos provocados pela manipulação algorítmica e pela erotização precoce. A proteção da infância na era digital exige não apenas normas abstratas, mas políticas públicas de letramento digital que fortaleçam a autonomia crítica de crianças e adolescentes, reduzindo sua vulnerabilidade estrutural.

Em última análise, o trabalho conclui que a defesa dos direitos fundamentais no ciberespaço exige um compromisso ético inegociável de todos os atores envolvidos. O ECA Digital é o ponto de partida para uma nova cultura de segurança digital, mas sua eficácia real será medida pela capacidade do Estado em responsabilizar as plataformas e garantir que a tecnologia sirva ao desenvolvimento humano, e não à exploração de vulnerabilidades. Somente através dessa atuação integrada e da vigilância permanente será possível assegurar uma infância verdadeiramente protegida, digna e livre de abusos no universo digital.

## 6. REFERÊNCIAS

BORBA, Maria Eduarda Tenfen Floriani. **A responsabilização solidária entre a entidade familiar e plataformas digitais na fiscalização do acesso de crianças e adolescentes às redes sociais**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UNIBRASIL, Curitiba, 2025. Disponível em:

<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/1133473/2/A%20RESPONSABILIZA%C3%87%C3%83O%20SOLID%C3%81RIA%20ENTRE%20A%20ENTIDADE%20FAMILIAR%20E%20PLATAFORMAS%20DIGITAIS%20NA%20FISCALIZA%C3%87%C3%83O%20O%20ACESSO%20DE%20CRIAN%C3%87AS%20E%20ADOLESCENTES%20%C3%80S%20REDES%20SOCIAIS.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BORELLI, Alessandra. **Crianças e adolescentes no mundo digital: orientações essenciais para o uso seguro e consciente das novas tecnologias**. São Paulo: Autêntica Editora, 2022. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559281848/>. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1990. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Estatuto da Criança e do Adolescente Digital**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 245, de 05 de abril de 2024. Direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 09 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 257, de 12 de dezembro de 2024. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 dez. 2025.

CONANDA. **Nota de posicionamento a respeito da denúncia do influenciador Felipe Bressanim Pereira (Felca)**. 25 ago. 2025. Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=00135.230039%2F2025-91>. Acesso em: 20 mar. 2026.

CORDEIRO, Luiz Felipe de Freitas; RIBEIRO, Amanda Lima. **O “ECA Digital” em xeque: desafios estruturais à efetividade da proteção infantojuvenil** online. In: CONPEDI. Anais do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/6h25op4f/rj979qjf/zNB7Rj0b7iemMcp1.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2026.

COSTA, Caio Vinicius Fernandes da. **A proteção de dados de crianças e adolescentes no ambiente digital: diálogo entre a Lei nº 15.211/2025 e a LGPD**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UFRN, Caicó, 2025. Disponível em:

<https://repositorio.ufrn.br/items/94e9491d-7896-49e5-a15e-eddb892c5c16>. Acesso em: 06 mar. 2026.

DAMIÃO, Josilane Pessoa; SIQUEIRA, Julyana Brenda do Nascimento; LIMA, Wellington Silva de. **A proteção jurídica da criança e do adolescente frente aos riscos da sexualização na internet**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 8720–8739, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19679. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19679>. Acesso em: 2 abr. 2026.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, **Liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, p. 256-273, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 03 março 2026.

FELCA. Adultização. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 20 fev. 2026.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/composicao/ceadi/repositorio/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-e-suas-repercussoes-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 10 mar. 2026.

GOMES, Felipe Coelho de Andrade; SANTOS, Cinthya Silva. **A atualização do ECA frente à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 5463–5475, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22294>. Acesso em: 2 abr. 2026.

ISHIDA, Válter Kenji Ishida. **Estatuto da criança e do adolescente doutrina e jurisprudência**, v. 22, p. 1-17, 2022. Disponível em: [https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus2269\\_previa-do-livro.pdf](https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus2269_previa-do-livro.pdf). Acesso em: 10 mar. 2026.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. **A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes**. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coords). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso em: 22 mar. 2026.

POLONIO DE LACERDA, I. E. **Predadores digitais e suas redes sociais cativadoras de crianças e adolescentes**. Revista Inteligência Empresarial, v. 45, p. 1-22, 2022. Disponível em: <https://inteligenciaempresarial.emnuvens.com.br/rie/article/view/83>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SANTOS, Plinyo Paccioly Rodrigues. **Estatuto digital da criança e do adolescente: desafios regulatórios e de fiscalização**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, v. 11, n.

10, p. 427–441, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20972>. Acesso em: 22 mar. 2026.

SILVA, Fernanda de Oliveira. **Influenciadores digitais mirins: os riscos da exposição nas redes sociais**. 2023. Monografia – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/2023/FERNANDA\\_DE\\_OLIVEIRA\\_SILVA.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/2023/FERNANDA_DE_OLIVEIRA_SILVA.pdf). Acesso em: 10 mar. 2026.

TORRETTA, P.; BONUCCHU, C. **Online violence against children. Interdisciplinary Journal of Family Studies**, v. 24, n. 1, p. 35-53, 2019. Disponível em: <https://scispace.com/pdf/online-violence-against-children-when-different-forms-of-2ckziawdai.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sharenting: Imperioso falar em direito ao esquecimento**. Caruaru: ASCES, 2022. Disponível em: <http://repositorio.ascses.edu.br/handle/123456789/3376>. Acesso em: 10 mar. 2026.

ZENDLE, David; CAIRNS, Paul. **Loot boxes e comportamento de jogo**. 2019. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0213194>. Acesso em: 10 mar. 2026.